



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.727424/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.928 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente TAVARES DE MELO EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. GLOSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

É insubsistente o lançamento realizado com cerceamento do direito de defesa. Não pode prevalecer a glosa da área de produtos vegetais e o arbitramento do VTN tendo em vista a motivação inserida no lançamento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL.

É nulo o lançamento, por vício material, quando a mácula atinge a própria motivação do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário, conforme ementa do Acórdão nº 03-059.488 (fls. 109/120):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 16/19, lavrada em 12/09/2011, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 272.762,76, exercício 2008, sendo R\$ 132.640,91 de Imposto Suplementar, R\$ 40.641,17 de Juros de Mora, calculados até 10/09/2011, e R\$ 99.480,68 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Nossa Senhora do Carmo”, cadastrado perante a RFB sob o NIRF 6.649.138-0, com área total declarada de 2.148,5 ha, localizado no município de Goianinha - RN.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 17) temos que, após analisar os documentos apresentados e a DITR/2008, a fiscalização:

- a) Glosou integralmente a área de produtos vegetais, de 1.870,0 ha;

- b) Desconsiderou o VTN declarado de R\$ 859.400,00 (R\$ 400,00/ha), arbitrando-o em R\$ 1.572.315,27 (R\$ 731,82/ha), com base no SIPT da Receita Federal;
- c) Apurou imposto suplementar de R\$ 132.640,91, conforme demonstrativo de fl. 18, resultado do aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta em razão da redução do Grau de Utilização do imóvel, que passou de 87,1% para 0,0%.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 20/09/2011 (fl. 20) e, em 20/10/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 23/37, instruída com os documentos nas fls. 38 a 104, onde:

- 1. Motivação indevida do lançamento relativo à falta de atendimento à fiscalização;
- 2. Fala sobre a impossibilidade do arbitramento do VTN em detrimento do Laudo de Avaliação apresentado, elaborado por profissional habilitado e contendo todos os elementos necessários estabelecidos na NBR nº 14.653 da ABNT, conforme preconiza o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.393/1996;
- 3. Quanto à área utilizada em atividade rural, ratificado pelo Laudo Técnico apresentado, alega que a única atividade rural desenvolvida é a cultura da cana-de-açúcar, exclusivamente para uso da própria Usina, razão pela qual não há nota fiscal de venda da colheita ou de comercialização de quaisquer produtos vegetais.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-059.488, em 26/02/2014 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada.

A impugnação foi apresentada pela empresa Exitus Administração e Participações S/A., que se apresentou como contribuinte em virtude de ter incorporado, em 30/11/2009, a empresa Tavares de Melo Embalagens e Participações S/A, então sujeito passivo da Notificação de Lançamento, conforme documento de fls. 40/44.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB em 06/11/2014 (fl. 136) e, inconformado com a decisão prolatada, em 10/11/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 139/168, instruído com os documentos nas fls. 169 a 226, onde alega:

- 1. Preliminarmente, cerceamento do direito de defesa e preeminente necessidade de realização de diligência *in loco* para produção de prova pericial a fim de atestar a real área efetivamente utilizada para cultivo de produtos vegetais;
- 2. Manifesta ilegalidade da majoração da alíquota em razão da glosa da área do imóvel utilizada para produção vegetal, declarada na DITR/2008, que reduziu o Grau de Utilização para 0,0%;
- 3. Que foram apresentadas evidências incontestáveis de que o imóvel é utilizado para o plantio exclusivo de cana-de-açúcar;
- 4. A impossibilidade de utilização de arbitramento do VTN, com base no SIPT da Receita Federal, em detrimento do Laudo Técnico de Avaliação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2008, referente ao imóvel denominado "FAZENDA NOSSA SENHORA DO CARMO".

Segundo a fiscalização, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Produtos Vegetais, bem como o Valor da Terra Nua declarado, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, razão porque foi o mesmo arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Desde a impugnação, o contribuinte contestou o fato de no lançamento constar, equivocadamente, que, após regularmente intimado o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada e não comprovou o VTN por meio de laudo de avaliação.

Aduz que efetivamente apresentou a documentação comprobatória da utilização da área declarada para a plantação de produtos vegetais, bem como do Valor da Terra Nua. Junta novamente documento indicado como de números 03 e 04.

De acordo com a decisão de piso, a glosa integral da área declarada utilizada com produtos vegetais, de 1.870,0 ha, deu-se por falta de apresentação de resposta ao Termo de Intimação Fiscal, conforme consta da "Descrição dos Fatos", especificamente às fls. 17.

Ainda segundo a DRJ, "de fato, verifica-se que, em 27/06/2011, conforme fls. 54/55, foi apresentado documento contendo carimbo de recebimento da DRF/Natal-RN, em resposta ao Termo de Intimação. Esse documento informa que o imóvel em questão é totalmente arrendado à empresa LCD-Bioenergia S/A (CNPJ 15.527.906/000802), para exploração da cultura da cana-de-açúcar, e que toda a produção é consumida e industrializada na própria unidade agroindustrial. Informa, ainda, que seguem anexados, àquele documento, o laudo de vistoria técnica, a certidão de registro e a planta do imóvel, bem como extrato da produtividade."

Acrescenta que mesmo que não houvesse intimação prévia, o que não é o caso, não acarreta em prejuízo ao contribuinte e não implica em violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que,

depois de cientificado do lançamento, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, acompanhada dos documentos de que dispuser para fazer prova a seu favor.

Quanto ao pedido de diligência apresentado pelo contribuinte, a decisão de piso aduz que o trabalho de revisão realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não cumprimento das exigências para comprovação da área de produtos vegetais e do VTN declarado justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 – CTN, não traz a necessidade de verificar “*in loco*” a ocorrência de possíveis irregularidades.

Após a análise dos documentos às fls. 57/71 e fls. 90/93, a decisão a quo entendeu que os documentos trazidos aos autos são insuficientes e inconclusivos para que se proceda ao restabelecimento da área glosada de produtos vegetais, de 1.870,0 ha. Portanto, permanecem inalterados o Grau de Utilização (GU) e a alíquota de cálculo, conforme indicou a fiscalização, para fins de apuração do imposto.

Conclui ainda, com relação ao VTN, arbitrado pela autoridade fiscal por não ter recebido resposta ao Termo de Intimação, que restou caracterizada a subavaliação do VTN declarado e que o Laudo Técnico apresentado não atendeu as normas da NBR 14.6533 da ABNT.

Em razões recursais o contribuinte assevera que houve cerceamento do direito de defesa e alega, novamente, que foram apresentados documentos requeridos pela fiscalização no TIF e que foram ignorados por ocasião do lançamento, o qual indica que o imóvel rural tem Grau de Utilização Zero, como se não existisse qualquer tipo de plantio, mesmo se tratando de um imóvel arrendado com a exclusiva finalidade de plantio de cana de açúcar para um dos maiores grupos agroindustriais do país (Biosev S.A.).

Aduz que o arbitramento do VTN com base no SIPT é medida excepcional e que deve ser previamente justificado, assegurando-se ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa e que a autoridade julgadora de primeira instância, ao impugnar o Laudo Técnico apresentado, arvorou-se em examinar questão que não lhe compete.

Afirma que o Decreto 70.235/72 assevera que as notificações de lançamento deverão estar instruídas com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e disserta acerca da necessidade de diligência *in loco* para a constatação da verdade material.

Pois bem. Cabe, inicialmente, pontuar, no que tange às alegações de análise de prova e pedido de perícia, que o Decreto 70.235/1972, que estabelece as regras do processo administrativo fiscal, assevera que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, vejamos:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência, ou não, da realização de perícia, para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis.

Dessa forma, diante dos documentos trazidos aos autos, cabe à autoridade julgadora a apreciação dos mesmos e, verificando a inexistência de dúvidas quanto aos

esclarecimentos dos fatos, poderá firmar livremente a sua convicção, diante do conjunto probatório já adunado, e entender pela prescindibilidade de realização de perícia em face do seu convencimento.

No entanto, no presente caso, importante se faz verificar se o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como com a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa.

Vejamos o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 acerca das nulidades processuais:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Vê-se que são nulos os atos e termos lavrados com preterição do direito de defesa, sendo que a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequentes.

Desta feita, importante destacar que a motivação do lançamento foi justamente o fato de o sujeito passivo ter se mantido inerte e de ter se eximido de comprovar a Área de Produtos Vegetais, bem como o Valor da Terra Nua declarado. Assim, teve como consequência, a glosa da área declarada como de produtos vegetais e o arbitramento do VTN com base nas informações e valores constantes do SIPT, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Nesse sentido, conforme já destacado pela DRJ, não restam dúvidas de que o contribuinte apresentou o documento fls. 54/55 contendo carimbo de recebimento da DRF/Natal-RN, datado de 27/06/2011, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, através da qual informa que o imóvel em questão é totalmente arrendado à empresa LCD-Bioenergia S/A, para exploração da cultura da cana-de-açúcar, e que toda a produção é consumida e industrializada na própria unidade agroindustrial. Anexa ainda o laudo de vistoria técnica, a certidão de registro, planta do imóvel, bem como extrato da produtividade (fls. 57/89)

Nesse diapasão, constata-se que o lançamento decorreu do não atendimento à fiscalização relativamente à apresentação de documentos, entretanto foi constatado que os documentos foram apresentados e que não foram analisados pela fiscalização, o que resultou na glosa de área declarada e no arbitramento do VTN, por não apresentação do laudo técnico.

A intimação do sujeito passivo, possibilitando-o a entrega dos documentos requeridos na intimação, são condições essenciais para a realização do lançamento no presente caso, tendo em vista que a motivação da glosa e o arbitramento realizado foram efetuados após a constatação de que o sujeito passivo não havia respondido a intimação realizada, entretanto, verificou-se a incorreção da premissa que motivou o lançamento.

De fato, conforme descrição dos fatos contidos na Notificação de Lançamento, a fiscalização justificou o lançamento de ofício pela falta de comprovação, após regular intimação do contribuinte, da área declarada, assim como do Valor da Terra Nua (VTN) nos seguintes termos (fls. 02/04):

Área de Produtos Vegetais informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, e o valor Total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Consoante os fatos apresentados e os documentos adunados aos autos, constata-se que o vício no procedimento fiscal tem relação direta com os fundamentos adotados no lançamento, lastreado na existência de conduta omissiva do contribuinte na apresentação de documentação comprobatória da área de produtos vegetais e VTN declarados, o que não autoriza a constituição do crédito tributário da forma como exposto no lançamento.

Com efeito, a motivação contida no lançamento não se confirmou, o que prejudicou o sujeito passivo, findando por cercear o seu direito de defesa, além de afrontar o princípio da legalidade.

O defeito do lançamento diz respeito ao seu conteúdo, vez que, na sua origem, revela vício intrínseco que fulmina o próprio fundamento de falta de comprovação da área de produtos vegetais e do valor da terra nua declarados. A motivação apresentada não condiz com a

realidade dos fatos e a sua validade somente seria possível por meio da edição de um novo ato administrativo com conteúdo alterado (motivação), o que configura vício de natureza material.

Dessa forma deve ser declarada a insubsistência do lançamento realizado por vício material.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para julgar insubsistente o lançamento por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto